



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020211523820

Nome original: JVCC_SP_HC 668957_OFIC_82779.PDF

Data: 06/08/2021 18:00:44

Remetente:

Maria das Graças Lima Batista

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento ofício comunicando decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 082779/2021-CPPE

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara Criminal de Cruzeiro
Rua Francisco Marzano Vila Paulo Romeu
12710-900 Cruzeiro SP E-mail: cruzeiro3@tjsp.jus.br

Assunto: HABEAS CORPUS n. 668957/SP (2021/0159105-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

N. ORIGEM : 15003973320218260621, 20884418820218260000

IMPETRANTE : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WASHINGTON AQUILES DE OLIVEIRA CHAGAS

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Juiz(a)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão cuja cópia segue anexa.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do **link (chave de acesso)** constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA29688402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA DAS GRAÇAS LIMA BATISTA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 06/08/2021 17:55:55

Código de Controle do Documento: 8d32aba3-1ff5-46b8-96aa-67bc87cc2d68

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=C00872B4178A52C75921>, válida até 05/10/2021 às 17:18:18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 668957 - SP (2021/0159105-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
 ERICA SANTAMARIA DOS SANTOS MADEIRA -
 SP437880
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON AQUILES DE OLIVEIRA CHAGAS
 (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

WASHINGTON AQUILES DE OLIVEIRA CHAGAS alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2088441-88.2021.8.26.0000.

A defesa busca a revogação da custódia cautelar do paciente, ao argumento de que o decreto prisional não apresentou fundamentação idônea e concreta para justificar a medida extrema.

Aduz, ainda, que "policiais civis invadiram sua residência sem mandado de busca e sem o consentimento dos moradores, impugnado desde já a apresenta alegação de que foi franqueada a entrada, ademais nenhuma prova foi produzida nesse sentido" (fl. 4).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 254-259).

Decido.

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. O Magistrado de primeira instância converteu a custódia em preventiva pelos seguintes motivos (fls. 202-205, destaquei):

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva, ressaltando-se a juntada de laudo de constatação provisória da droga (houve a apreensão de maconha). Além disso, igualmente houve a apreensão de arma e munições.

De outro lado, existem também indícios de autoria, conforme se extrai do teor dos depoimentos já colhidos.

Ressaltando-se que **as diligências foram realizadas porque policiais receberam prévia denúncia dando conta de que havia tráfico de drogas naquela residência pelos dois agentes.**

Ademais, os dois custodiados estavam no quarto onde a droga e a arma muniçada foram encontradas; constando dos depoimentos de fls. 03/05 que Paulo segurava sob o travesseiro a arma.

Assim, bem definida a situação de flagrância quanto aos dois agentes.

Nestes termos, não sendo hipótese de relaxamento, acrescento também que não é caso de concessão de liberdade provisória, sendo de rigor o acolhimento do pedido deduzido pelo Ministério Público na petição de fls. 136/140.

Nesse passo, diante dos argumentos da Defesa, **tratando-se de crime permanente, faço consignar que não há qualquer mácula a ser reconhecida com relação à prova trazida aos autos, obtida de forma lícita e juridicamente válida.**

Com efeito, dispõe o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia.

Assim, o texto da Lei é expresse quanto a autorizar a violação de domicílio se houver o estado de flagrância, bem como inexistir violação se o morador autorizar o ingresso.

O crime de tráfico é permanente, ensejando o flagrante delito na só existência de guarda ou depósito do entorpecente. Daí a possibilidade, inclusive, de violação do domicílio sem autorização judicial se no imóvel há guarda de drogas.

De mais a mais, ninguém desconhece os graves problemas sociais que vêm sendo provocados pelo comércio ilícito de entorpecentes.

Além disso, **os dois custodiados contam com prévias anotações criminais** (Paulo já foi processado por roubo, lesão corporal, crime tipificado no Estatuto do Desarmamento, etc., contando com condenações - fls. 108/125 e **Washington igualmente conta com registro criminal no Estado do Rio de Janeiro por violação a regras da Lei n. 10.826/03**, conforme teor de fls.127/128).

Vê-se, dessa maneira, sem maior dificuldade, que a prisão de

ambos é indispensável no mínimo - para a manutenção da ordem pública.^{fls. 314}

O Tribunal *a quo* afastou a apontada nulidade e manteve a prisão preventiva do acusado por estes fundamentos (fls. 35-36, grifei):

Com efeito, segundo o narrado pelos policiais, **houve consentimento para o ingresso no imóvel (os policiais tiveram a entrada na residência franqueada pela prima do paciente que também residia naquele imóvel - fls. 03/05 dos autos do processo de conhecimento).** E não há espaço aqui para se assentar que os agentes públicos mentiram.

E, além disso, aparentemente, segundo o cenário desenhado no auto de prisão em flagrante, **os agentes públicos tinham razões para suspeitarem que no imóvel havia drogas.**

De toda sorte, a questão poderá ser examinada com mais profundidade no curso da instrução processual.

5. Também não se divisa antijuricidade na decretação da prisão preventiva.

Existem indícios de que o paciente cometeu os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de numeração raspada, envolvendo **196,3g de maconha** (peso líquido), **um revólver calibre 38 e munições** (fls. 37/39 e 43/45), em ações que, considerando a quantidade das drogas e a arma de fogo municada, **com numeração suprimida**, traduzem um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Circunstâncias concretas a revelar que a colocação do paciente em liberdade representa um perigo para a segurança e saúde públicas. Trata-se de um quadro a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

II. Ausência de fundadas razões

O caso ora sob julgamento traz a lume antiga discussão sobre a **legitimidade do procedimento policial** que, após a entrada no interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas, de sorte a configurar a prática do crime de tráfico de entorpecentes, cujo **caráter permanente autorizaria, segundo antiga linha de pensamento, o ingresso domiciliar.**

O art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de **direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade**. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas **crime de natureza permanente**, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio **a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador**, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o **Supremo Tribunal Federal** aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), **com repercussão geral previamente reconhecida**. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao **Tema 280**: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em **fundadas razões**, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (destaquei).

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, **devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto**, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Pela leitura dos excertos transcritos, observo, na espécie que, apesar

de haver sido mencionada a apreensão de certa quantidade de drogas, além de armas e munições, a moldura fática delineada evidencia: a) a diligência policial foi originada por notícia anônima da prática de tráfico de drogas na localidade; b) não há comprovação, nos moldes delimitados no precedente anteriormente citado, do consentimento do morador para ingresso em seu domicílio.

O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese seja classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, **se possa inferir – objetiva e concretamente – que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada, o que não ocorreu no caso.**

III. Avaliação do suposto consentimento dos moradores para o ingresso policial na residência

Outro ponto fulcral deste processo diz respeito à suposta **autorização dada pela prima do paciente que residiria na mesma casa (consentimento do morador)** para o ingresso dos policiais civis em seu domicílio, circunstância que, na visão das instâncias ordinárias, legitimou o procedimento policial e, portanto, tornou lícitas as provas obtidas por meio dessa medida.

Sobre a matéria posta em discussão, faço lembrar que, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 22/6/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs **nova e criteriosa abordagem** sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o **consentimento do morador**, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser **voluntário e livre** de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de

que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confirmam-se, a propósito, as conclusões apresentadas por ocasião do referido julgamento (destaques no original):

1. Na hipótese de **suspeita de crime em flagrante**, exige-se, em termos de **standard probatório** para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de **fundadas razões** (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial **se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada**.
3. O **consentimento** do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser **voluntário e livre** de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A **prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado**, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a **operação** deve ser **registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo**.
5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na **ilicitude das provas obtidas** em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual **responsabilização penal** do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Faço menção, ainda, ao **HC n. 566.532/MG** (Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**), em que a Sexta Turma, em julgamento concluído no dia 9/3/2021, seguiu o entendimento adotado no referido **HC n. 598.051/SP** e também reconheceu a ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do réu, em razão de não ter havido comprovação de consentimento válido para a medida e o absolveu em relação à prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Em sessão extraordinária realizada em 30/3/2021, a Quinta Turma do STJ, ao julgar o **HC n. 616.584/RS** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria – seguindo, portanto, a compreensão adotada no referido **HC n. 598.051/SP** – e, assim, concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VERSÃO NEGADA PELA DEFESA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVA ILÍCITA. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA HC 598.051/SP. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DEPENDE DE PROVA ESCRITA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. Em recente julgamento no HC 598.051/SP, a Sexta Turma, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti - amparado em

fls. 319
julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual.

4. O eminente Relator entendeu ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica sobre o tema, proteger, contra o possível arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais.

5. Na hipótese em apreço, consta que o paciente e a corré, em razão de uma denúncia anônima de tráfico de drogas, foram abordados em via pública e submetidos a revista pessoal, não tendo sido nada encontrado com eles. Na sequência, foram conduzidos à residência do paciente, que teria franqueado a entrada dos policiais no imóvel. Todavia, a defesa afirma que não houve consentimento do morador e, na verdade, ele e sua namorada foram levados à força, algemados e sob coação, para dentro da casa, onde foram recolhidos os entorpecentes (110 g de cocaína e 43 g de maconha).

6. Como destacado no acórdão paradigma, "Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador."

7. Na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*).

8. Vale anotar que a Sexta Turma estabeleceu o prazo de um ano para o aparelhamento das polícias, o treinamento dos agentes e demais providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, resultar em responsabilização administrativa, civil e penal dos policiais, além da anulação das provas colhidas nas investigações.

9. Fixou, ainda, as seguintes diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio, que transcrevo a seguir: "1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

10. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

11. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes^{fls. 320} estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
12. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
13. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."
14. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela decorrentes, na AP n. 132/2.20.0001682-3. Expeçam-se, também, alvará de soltura em benefício do paciente e, nos termos do art. 580 do CPP, da corrê.

IV. O caso dos autos e a ausência de comprovação de consentimento válido

Conforme delineado pelas instâncias ordinárias, os policiais se dirigiram à residência do paciente após receberem notícias de que haveria venda de drogas no local. Segundo afirmaram os agentes públicos, a prima do acusado, que também reside na mesma casa, franqueou a entrada deles, ocasião em que encontraram **196,3g de maconha, um revólver com numeração suprimida e munições.**

No entanto, embora fosse possível a oitiva daquela que haveria autorizado o ingresso no domicílio – a fim de comprovar a versão policial –, **a prima do paciente não foi ouvida e não há comprovação nos autos acerca do mencionado consentimento.**

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que **o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas** quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em

direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Em verdade, **caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento da moradora realmente existiu e foi livremente prestado.**

Não houve, no entanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.** Ao adentrar uma residência à procura de artefatos utilizados na prática de crime – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas – são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito e, no caso concreto, de sua avó, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, **a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais,** sob a única justificativa, extraída de **apreciações pessoais** destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que a **busca e apreensão domiciliar pode ser de**

grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em **justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados.**

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio a fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja **legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República.**

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante **decorreu de ingresso ilícito na moradia do paciente**, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, **o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes e a própria ação penal, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial.**

A propósito, faço lembrar que a essência da **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada** (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the*

poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, inadmissíveis também **as provas derivadas** de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após o ingresso sem inequívoca autorização à residência do réu, de 196,3g de maconha, um revólver calibre .38 com numeração suprimida e munições –, pois evidente o **nexo causal** entre uma e outra conduta, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de tais itens.

Portanto, pelo contexto fático delineado nos autos, **entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio e que não há circunstâncias que autorizem concluir ter havido consentimento válido e livre do paciente** para o ingresso dos policiais em sua residência. Eis a razão pela qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do acusado, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as delas decorrentes e, por conseguinte, determinar o trancamento do processo objeto desta impetração e a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente, uma vez que não houve nem fundadas razões nem comprovação de consentimento válido para o ingresso no domicílio do réu.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/08/2021 às 17:10:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS